



LEI COMPLEMENTAR Nº 4.875, DE 04 DE ABRIL DE 2012

“Reajusta vencimentos dos servidores municipais e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º) É concedido a todos os servidores públicos municipais ativos e inativos, inclusive da administração direta e indireta, a partir de 1º de abril de 2012, um reajuste de 8% (oito por cento) nos vencimentos.

Parágrafo único - Os inativos que recebem apenas complementação de aposentadoria do Município farão jus ao reajuste previsto neste artigo, de conformidade com a porcentagem dessa complementação.

Art. 2º) Fica assegurado aos servidores ativos da administração direta e indireta, a partir de 1º de abril de 2012, a alteração do auxílio-refeição para R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais).

Art. 3º) A partir de 1º de abril de 2012, fica fixado em R\$ 722,47 (setecentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos) o piso salarial do funcionalismo municipal de Itapira.

Art. 4º) O art. 47 da Lei Complementar N.º 01, de 23 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 - O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, é de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) para o servidor com vencimento bruto mensal não superior a R\$ 1.155,60 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos)”.

Art. 5º) O artigo 120, da Lei 1.056, de 31 de maio de 1972, fica acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

“IX - Abono Assiduidade.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º) O servidor que completar três meses ininterruptos sem qualquer tipo de falta, justificada ou não, fará jus ao abono por assiduidade no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), a ser inserido no cartão alimentação, considerando o lapso temporal dos seguintes meses:

- a) janeiro, fevereiro, março;
- b) abril, maio, junho;
- c) julho, agosto, setembro;
- d) outubro, novembro, dezembro.

Parágrafo Único: Excetua-se da regra prevista no *caput* deste artigo, as faltas abonadas.

Art. 7º) Conceder-se-á licença prêmio por assiduidade, a qual consistirá em licença de 3 (três) meses, concedida a cada período de (5) cinco anos ininterruptos de efetivo exercício das funções públicas, contados a partir da publicação desta lei, sem que neste período tenha ocorrido qualquer penalidade administrativa.

§ 1º - O período de licença será considerado como efetivo exercício para os efeitos legais, e não acarretará descontos, exceto os descontos compulsórios determinados por legislação específica.

§ 2º - Para fins de licença prêmio não se consideram interrupção de exercício os afastamentos originários de faltas abonadas e licenças de saúde, desde que os períodos destes afastamentos, somados, não excedam o limite de 30 (trinta) dias no período de 5 (cinco) anos.

§ 3º - A licença a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser gozada integralmente em período único ou parceladamente, a requerimento do servidor e a critério da Administração, em partes nunca inferiores a 1 (um) mês.

§ 4º - A requerimento do servidor, no mês de seu aniversário, a licença prêmio poderá ser convertida em pecúnia, no máximo de 1/3 (um terço), a critério da administração.

§ 5º - No caso de conversão em pecúnia a que se refere o parágrafo anterior, o período de licença prêmio restante poderá ser gozado em parcela única ou dividido em dois períodos de 30 (trinta) dias cada.

Art. 8º) Os servidores ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde farão jus a uma gratificação de 8% do valor do incentivo financeiro repassado pelo Ministério da Saúde, referente as estratégias de Agentes Comunitários de Saúde da Família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º) Ficam aumentados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os seguintes cargos, de provimento mediante concurso público, em número, denominação, grupo, referência e vencimento que especifica:

N.º DE VAGAS AUMENTADAS	DENOMINAÇÃO	GRUPO	REF.	PADRÃO (R\$)
12	Agente de Administração VI - TÉCNICO DE ENFERMAGEM	TA	06	991,07

Art. 10) Além de outros afastamentos previstos na legislação vigente, os servidores públicos municipais poderão ser afastados do exercício do cargo, a critério da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I - frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, bem como participar de congressos, simpósios ou similares;

II - para cumprir missão oficial de qualquer natureza com ou sem ônus para os cofres públicos;

III - prover cargos em comissão junto aos órgãos da Prefeitura Municipal;

IV - tratar de interesse particular, por período não superior a 1 (um) ano, sem remuneração, a critério da Administração.

§ 1º - O servidor afastado, conforme o "caput" deste artigo, poderá retornar ao seu cargo de origem por manifestação pessoal ou a critério da Administração.

§ 2º - O afastamento a que se refere o inciso IV somente poderá ser concedido após o cumprimento, pelo servidor, do período de estágio probatório e poderá, a critério da Administração e mediante requerimento do interessado, ser prorrogado por até 1 (um) ano.

§ 3º - Para fins do afastamento previsto no inciso IV deste artigo, o servidor deverá aguardar, em exercício, sua concessão.

§ 4º - O afastamento para tratar de interesse particular poderá ser interrompido a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

§ 5º - Não se concederá novo afastamento para tratar de interesse particular antes de decorridos 2 (dois) anos do término do anterior.

§ 6º - O servidor que estiver investido em 2 (dois) cargos públicos distintos, poderá afastar-se de um deles, a seu critério, nos termos do inciso IV.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11) As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 12) Os Anexos V e VII da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 e suas alterações, passam a vigorar com a alteração estabelecida nesta Lei Complementar, sendo que as tabelas deste último serão reajustadas conforme o artigo 1º desta Lei Complementar, sendo mantida a sua norma técnica de construção conforme estabelecido no § 4º do art. 5º da citada Lei.

Art. 13) Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 04 de abril de 2012.

Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais na data supra.

ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
ASSESSORA DE GABINETE